



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: 1º/4/2014

92 TC-001014/010/11

**Contratante:** Prefeitura do Município de Rio Claro.

**Contratada:** CEAZZA Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Heloísa Maria Cunha do Carmo (Secretária de Educação).

**Objeto:** Fornecimento de hortifrutigranjeiros para uso do Departamento de Alimentação Escolar.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-06-11. Valor - R\$2.944.480,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 01-11-11.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri e outros.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação promovida pela **Prefeitura Municipal de Rio Claro** e o contrato com a empresa **Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.**, visando ao **fornecimento de hortifrutigranjeiros**, para uso do Departamento de Alimentação Escolar.

A licitação, na modalidade pregão, contou com somente duas participantes, sendo que o melhor preço, de R\$ 2.944.480,00, foi 53% superior ao orçamento estimativo de R\$ 1.925.250,00, com base no boletim informativo de preços do CEASA/Campinas.

Com a empresa que apresentou o melhor preço, Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., firmou-se em 20/6/2011 o contrato em exame, para fornecimento dos produtos pretendidos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A fiscalização, a cargo da UR-10, opinou pela irregularidade da matéria, apontando que:

- 1) Não consta dos autos justificativa da autoridade competente sobre a necessidade de contratação;
- 2) Está ausente a justificativa das definições do objeto do certame;
- 3) Inexiste a exigência de indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados para a realização do objeto;
- 4) No Anexo 5 do Edital, consta do item 3.1 a exigência de documentação técnica e no item 4 impõe-se a apresentação desses documentos para a assinatura do contrato. Contudo, não houve a exigência da entrega da documentação na fase de habilitação, não sendo cabível essa imposição após o encerramento da licitação. Ainda, faltaram critérios objetivos para analisar essa documentação;
- 5) Não houve apresentação de pesquisa de preços;
- 6) Inexistiu adjudicação;
- 7) Não constou o registro dos lances verbais da ata da sessão do pregão;
- 8) A contratada não comprovou o cumprimento do item 3.1.4 do Anexo 5 do Edital, uma vez que apresentou contrato de prestação de serviços de transporte do qual não consta a descrição do caminhão que atenda à exigência editalícia;
- 9) Não foi comprovado o atendimento ao princípio da economicidade, inclusive com aquisição de hortifrutigranjeiros com aumento de 40% sobre o preço máximo do Ceasa Campinas;
- 10) 9 empresas adquiriram o Edital, 5 delas realizaram vistoria e somente 2 participaram do certame; e
- 11) Os documentos foram remetidos extemporaneamente a esta Corte.

Instada a se manifestar, a Sra. Heloísa Maria Cunha do Carmo, Secretária Municipal de Educação do Município de Rio Claro, apresentou as seguintes alegações:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- 1) A justificativa para o certame é o direito à merenda escolar, que se pode inferir dos artigos 6º e 208, VII da Constituição Federal;
- 2) A opção pela aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros encontra-se na seara da discricionariedade administrativa;
- 3) No serviço em exame, são dispensáveis a descrição com riqueza de detalhes e o orçamento ou projeto básicos; o edital apresentava condições suficientes para os participantes oferecerem suas propostas;
- 4) É discricionariedade da Administração a escolha dos documentos para fins de qualificação técnica;
- 5) Os documentos do item 3.1 do anexo 5 do Edital, requeridos no momento da assinatura do contrato, não consistem em documentação de capacidade técnica. Tal procedimento está em consonância com a Súmula 14 desta Casa e não há qualquer subjetividade na sua análise;
- 6) Para determinar a estimativa de preços, foi usada a tabela da Centrais de Abastecimento de Campinas S/A, e o valor é superior àquele constante da tabela Ceasa-Campinas quando a entrega é feita ponto a ponto nas escolas;
- 7) A ausência da adjudicação do objeto licitado à vencedora do certame é falha formal;
- 8) A falta do registro dos lances verbais na ata do pregão ocorreu porque a licitação não atingiu a fase de lances, já que a segunda colocada declinou e já se partiu diretamente para a fase de negociação com a primeira colocada;
- 9) A contratada apresentou documentação que comprova a posse de veículo com no máximo cinco anos;
- 10) Não há qualquer irregularidade no fato de só terem participado do certame 2 empresas; e
- 11) A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal é falha formal.

A ATJ, quanto aos aspectos econômicos e jurídicos, acompanhada por sua Chefia, se manifestou pela irregularidade da matéria, especialmente em virtude da ausência de demonstração da compatibilidade dos preços



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

praticados com os de mercado. Ressaltou-se também que os veículos cuja propriedade foi demonstrada pela contratada não possuem balança com capacidade para, no mínimo, 50 kg.

Os autos foram enviados à SDG em 22/6/2012, retornando sem manifestação conclusiva.

É o relatório.

bccs/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001014/010/11

A despeito das justificativas apresentadas, a matéria não comporta juízo de regularidade.

A meu ver, a impropriedade mais grave no procedimento em exame consistiu na ausência de comprovação de que os valores praticados fossem compatíveis com os de mercado, em descumprimento ao previsto no inciso IV do artigo 43 da Lei de Licitações.

O orçamento teve como base o boletim informativo de preços do CEASA/Campinas, tendo sido os valores praticados muito superiores àqueles estimados. A justificativa para a discrepância entre os valores foi o fato de que, no contrato em exame, a entrega é feita ponto a ponto nas escolas, aumentando o preço dos gêneros alimentícios.

Esse argumento, utilizado pela origem para esclarecer o motivo de ter aceitado valores superiores aos estimados, já é o suficiente para descaracterizar o orçamento elaborado como referência hábil a aferir a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado.

Dessa forma, tendo a origem optado por basear sua estimativa em fonte inadequada de preços, mesmo ciente de que esta não serviria de parâmetro para aferir a economicidade da contratação, ficou inviável a verificação da vantajosidade da contratação para a administração, que é um dos princípios basilares da licitação, previsto no *caput* do artigo 3º da lei de licitações.

Ainda, remanesceram sem esclarecimentos algumas falhas que, não fosse o descumprimento do artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, poderiam excepcionalmente ser relevadas, mas somadas àquela irregularidade, só contribuem para um juízo desfavorável sobre a matéria:

- Ausência de adjudicação, ferindo o inciso XXI do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02;
- Previsão, no item 4 do anexo 5 do edital, de que documentação destinada à qualificação técnica deveria ser



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apresentada pela empresa somente no momento da assinatura do contrato, em desconformidade com o inciso XII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02, que estabelece que a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação deve ser feita logo após encerrada a etapa de ofertas. Mesmo que a origem alegue que tal documentação se destinava à habilitação, dentre os documentos exigidos, destacam-se alguns que se destinam à habilitação, tais como comprovação de possuir em seu quadro determinados profissionais, ou comprovação de registro junto ao CRN ou CREA;

- Apesar de ter sido apresentada documentação de veículos com menos de 5 anos, conforme asseverou a ATJ, não ficou comprovado que estes estavam equipados com balanças com capacidade mínima de 50kg, sendo essa comprovação requisito para a assinatura do ajuste, conforme consta dos itens 3.1.4 e 4 do anexo 5 do Edital; a assinatura do contrato sem o cumprimento de exigência contida no Edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contido no *caput* do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93; e
- Descumprimento dos prazos para remessa de documentação a este Tribunal.

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do decorrente contrato e pela **ilegalidade** das correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, *caput* e 43, IV, ambos da Lei de Licitações; artigo 4º, XII e XXI, da Lei Federal nº 10.520/02 e o prazo para remessa de documentação a esta Corte, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, com fundamento no inciso II do artigo 104 dessa norma legal, **multa** à Sra. Heloísa Maria Cunha do Carmo, à época Secretária Municipal de Educação, no valor equivalente a **200 UFESP's**, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.